



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000842-28.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GUILHERME DE LIMA CORDEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por prejudicado o presente agravo de execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000842-28.2025.8.26.0026 – Comarca de Bauru/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: Guilherme de Lima Cordeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.470

AGRAVO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – SUBMISSÃO DO SENTENCIADO A EXAME CRIMINOLÓGICO – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Insurgência defensiva contra a decisão que, antes de analisar o pedido de deferimento de progressão de regime prisional, determinou a submissão do apenado a exame criminológico, requerendo a defesa o deferimento do pedido de progressão de regime, ou subsidiariamente a apreciação pelo juízo a quo do pedido formulado, independentemente da submissão ao exame criminológico – PERDA DO OBJETO – Reeducando que foi beneficiado com a promoção ao regime semiaberto durante o trâmite do presente recurso.

Agravo prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Guilherme de Lima Cordeiro, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ, Comarca de Bauru/SP, que nos autos da execução digital nº 0019193-14.2019.8.26.0041, determinou a submissão do agravante a exame criminológico, para análise da progressão ao regime semiaberto.

Sustenta a defesa, em síntese, que após o advento da Lei 10.792/03, que alterou o art. 112 da LEP, o único requisito subjetivo para a progressão do regime prisional é o bom comportamento carcerário, e ainda que se admita que mesmo com o advento do referido dispositivo legal, pode o Juiz determinar a realização do exame criminológico, referida avaliação se trata de faculdade conferida ao magistrado, a ser utilizada caso ele não tenha elementos de convicção suficientes para apreciar o pedido de progressão de regime, devendo o exame ser requisitado de forma fundamentada pelo magistrado.

Nesse sentido, verifica-se que a fundamentação do juízo *a quo* para fundamentar a requisição de realização do exame pauta-se tão somente na gravidade dos delitos praticados pelo agravante, aspecto que não podem ser considerados critérios para avaliação dos requisitos para progressão de regime, tendo em vista que já foi levado em consideração pelo legislador, quando estabeleceu o tempo de pena e os requisitos objetivos para obtenção de benefícios em sede de execução criminal, bem como pelo Juízo Criminal, quando da fixação da pena.

Requer o deferimento ao agravante da progressão ao regime semiaberto, ou subsidiariamente, que seja determinada a apreciação de tal requerimento pelo Juízo *a quo*, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 1/6).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 31/34), foi mantida a decisão monocrática (fls. 35). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso

defensivo (fls. 50/51).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubos majorados, furtos qualificados e receptação, com término previsto para 27/06/2035 (fls. 16/20).

A defesa postulou a progressão ao regime semiaberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais, tendo o Ministério Público se manifestado pela prévia submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 22).

Em decisão de 27/01/2022, o d. Juízo *a quo*, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determinou a realização de avaliação criminológica (fls. 24/27).

De início, cumpre registrar que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou mesmo nulidade a macular a decisão que determinou a elaboração do exame criminológico, por ausência de fundamentação idônea.

Ao revés, a respeitável deliberação judicial ora impugnada não merece qualquer reparo, encontrando-se devidamente motivada, efetivamente com base no caso concreto, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O reconhecimento da ausência de fundamentação inidônea deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o magistrado julgou.

De qualquer modo, o recurso se encontra prejudicado.

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o exame criminológico (avaliação psicossocial) já foi elaborado (fls. 540/551 dos autos originários), tendo a Comissão Técnica de Classificação emitido parecer favorável à concessão da progressão de regime postulada (fls. 551, *idem*).

Nesse contexto, sobreveio decisão datada de 19/02/2025, pela qual o d. juiz de 1º Grau deferiu ao executado o pedido de progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena (fls. 557/558, *idem*).

Com efeito, durante o trâmite do recurso, o agravante teve deferido pelo magistrado singular o provimento almejado, situação que torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido nas razões recursais.

Destarte, aquilo que fazia objeto do reclamo manejado pela defesa perdeu seu objeto.

Ante o exposto, dá-se por prejudicado o presente agravo de execução penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR